

CONSELHO ESTADUAL DE ENSINO

PARECER CEE Nº 823 /74  
Aprovado por Deliberação  
de 27/3/1974

PROCESSO CEE Nº 347/74

INTERESSADA - Ana Maria Donilla Dias

ASSUNTO - Reconhecimento de equivalência de estudos feitos em escola estrangeira sediada no Brasil.

CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU - Delegação

RELATOR Consº ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. HISTÓRICO:

1.1 Ana Maria Bonilla Dias, filha de Pedro Pablo Bonilla Munêcas e d. Maria Aurélia Dias Franquiz, nascida em Havana, Cuba, aos 11 de agosto de 1957, portadora da Carteira de Identidade nº 7.372.264, domiciliada e residente nesta Capital, à Rua Nebraska, nº 346, em petição subscrita pelo seu genitor, requer e reconhecimento da equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro funcionando no Brasil.

1.2 À interessada apresenta a seguinte ficha escolar:

- a) curso primário, com cinco séries, na Escola Maria Imaculada (School of Mary Immaculate);
- b) curso ginásial, com quatro séries, na mesma escola;
- c) freqüentou, ainda no mesmo estabelecimento de ensino, a 1ª série do curso colegial e o primeiro semestre da 2ª série do segundo grau, estudando as disciplinas: Português, Inglês, Francês, Geometria, Educação cívica, Datilografia, Física, Arte, Álgebra, História dos Estados Unidos, Sociologia, Auxiliar de Classe, Educação Física e Religião.

2. APRECIÇÃO:

2.1 A petição está amparada pela legislação em vigor (artigo 100, da Lei Federal nº 4021, de 20 de dezembro de 1963), assim como na Jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, no trato de casos análogos. Os documentos apresentados atendem ao disposto pela Resolução CEE. nº 19/65.

2.2 Verifica-se, nos elementos constantes do processo, que a interessada estudou ote e metade do ano letivo correspondente a série equivalente à segunda do segundo grau, do sistema brasileiro do ensino. Pelo, no entanto, à base de um programa cujo

conteúdo Curricular se nos afigura apenas regular.

Por esse motivo e ainda mais, considerando que o ulterior semestre cursado terminou em dezembro de 1973, sem possibilidade, por isso, de ser levado a crédito de requerente, entendemos ser mais conveniente, a sua inscrição na 2ª série do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Em conclusão, votamos pelo reconhecimento da equivalência dos estudos realizados por Ana Maria Bonilla dias, na escola Maria Imaculada (School of Mary Immaculate) desta Capital, aos do término da 1ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino.

A interessada, consequentemente, poderá matricular-se na 2ª série do 2º Grau, mediante processo de adaptação em Língua Portuguesa, além de outras disciplinas, a critério da escola, que acolher a peticionária.

É o nosso voto;

São Paulo, 27 de março de 1974

a) Conselheiro: ERASMO DE FREITAS NUZZI

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação CEE - de 9 de outubro de 1973, por deliberação aprovada em sessão hoje realizada, após discussão e votação, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:

ANTÔNIO DE LORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL e OLIVER GOMES DA CUNHA.

Sala das Sessões da GESG, em 27 de março de 1974.

a) Conselheiro: OLIVER GOMES DA CUNHA  
Vice-Presidente no exercício da Presidência